D.O.E. de 03 MAR 1988 : 10

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
CEE

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0841/87
INTERESSADA: FACULDADE DE BELAS ARTES DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Correção de defasagem do 2º semestre de 1987
RELATORA: Consa. ANNA MARIA QUADROS BRANT DE CARVALHO
INDICAÇÃO CEE/CEnE nº 197/88 - Conselho Pleno - Aprovada em 24-02-88

1. HISTÓRICO

A FEBASP - Sociedade Civil, entidade mantenedora da Faculdade de Belas Artes de São Paulo, por seu representante, solicita correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

O parecer da Comissão de Encargos Educacionais é pelo deferimento parcial do pedido, considerando tratar-se de cursos altamente técnicos e a baixa receita, combinada com o elevado custo, provocara acentuada defasagem.

2. APRECIAÇÃO

Analisando, atentamente, o protocolado, bem como as novas informações anexadas ao Processo pela Interessada, comprovando despesas de consumo, dados estes não considerados pelo parecer original da CEnE, somos pelo deferimento parcial do reajuste, fixando as correções apontadas na conclusão.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos favoráveis ao deferimento parcial do reajuste, fixando as seguintes correções: Curso de Licenciatura em Educação Artística - Curta e Plena nas três habilitações - 60%: Curso de Bacharelado em Pintura, Escultura e Gravura - 60%; Curso de Comunicação Visual e Desenho Industrial - 60%; Curso de Arquitetura e Urbanismo - 30%; Curso de Licenciatura em Artes Plásticas, Habilitação em Artes Industriais - indeferido. Curso de Licenciatura - Formação de Professores 2º Grau - Esquemas I e II - indeferido.

A Instituição poderá aplicar os índices acima apenas como base de cálculo para a la. semestralidade de 1988. Desta forma, os valores de dezembro de 1987 serão os seguintes:

Cursos:

- Licenciatura em Educação Artística - Curta e Plena com 3 habilitações Dezembro/1987 - Cz$ 4.725,45
- Bacharelado em Pintura, Escultura e Gravura- Dezembro/87 Cz$ 4.276,45
- Comunicação Visual e Desenho Industrial - Dezembro/87 - Cz$ 6.013,04
- Licenciatura em Artes Plásticas - Habilitação em Artes Industriais - Dezembro/87 - Cz$ 4.421,12

Cursos:

- Licenciatura - Formação de Professores - 2º Grau - Esquemas I e II
  Dezembro/87 - Cz$ 4.421,12
- Curso de Arquitetura e Urbanismo
  Dezembro/87 - Cz$ 7.160,49

São Paulo, 18 de fevereiro de 1988.

a) Cons. ANNA MARIA QUADROS BRANT DE CARVALHO
Relatora

4. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.

Foram votos vencidos os Conselheiros João Gualberto de Carvalho Meneses e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, este último nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de fevereiro de 1988.

a) Cons. JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos contrariamente ao Parecer do eminente Relator, Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá.

Reafirmamos, neste passo, inconformidade com a decisão adotada pelo Senhor Presidente do Conselho, ao aprovar e indeferir "ad referendum" do Conselho Pleno, processos relativos a encargos educacionais.

A decisão em tela é nula de pleno direito, não podendo prevalecer nem ter eficácia os atos dela decorrentes.

Fundamentou-se equivocadamente o Senhor Presidente no inciso XII do artigo 14 do Regimento deste Conselho.

Referido dispositivo inclui entre as atribuições do Presidente do Colegiado:

"XII- adotar, "ad referendum" do Conselho, as providências de caráter urgente da competência expressa deste."

Ressalta, desde logo, que não se pode confundir a atribuição de "adotar providências" com decidir aprovando ou rejeitando Pareceres.

A adoção de providências "ad referendum" está presa, evidentemente, a casos em que, muito embora necessite o Presidente de um aval do Plenário para determinada situação, dado o caráter de urgência, deva ele, desde logo, praticar o ato a ser, posteriormente, referendado ou não pelo Plenário, como, por exemplo, o que contém no inciso X do artigo 14.

Não se inclui nessa prerrogativa a aprovação ou rejeição de Pareceres, casos em que seria violência decidir pelo Plenário, ainda que "ad referendum".

Em sentido geral a "adoção de providências " é ato decorrente de decisão tomada anteriormente por quem tiver a competência de decidir, não se confunde, repita-se, com ato decisório.

Se fosse para abrigar a hipótese, o Regimento diria "adotar providências e aprovar ou rejeitar Pareceres "ad referendum" do Conselho Pleno." A autorização, assim, haveria de ser clara e específica.

A prerrogativa do "ad referendum" representa uma forma de delegação. Com efeito, por via do Regimento do Conselho é delegado ao Presidente competência para praticar determinados atos, isto é, adotar providências que, depois, serão ou não confirmadas pelo Plenário.

Sendo delegação, há de ser expressa, não pode ser presumida.

O dispositivo regimental quando fala em "adotar providências" , certamente refere-se a providências administrativas, até mesmo por uma razão semântica. "Adotar providências" não é deliberar.

Valemo-nos até das citações de Dicionaristas, feitas pelo ilustre Relator, onde, em nenhum momento, encontramos base para a interpretação extensiva do dispositivo contido no item XII do artigo 14 do Regimento do Conselho.

De acordo com os administrativistas, a vontade dos órgãos Colegiados manifestam-se por meio de Deliberações. Ora, o citado inciso XII do artigo 14 não afirma possa o Presidente deliberar "ad referendum do Plenário."

O que houve, pois, foi a prática de ato nulo que não pode prosperar e nem ter qualquer eficácia jurídica. É como se não tivesse existido. Não se pode cassar atribuição do Conselho Pleno - e só dele-por via de decisão unilateral da Presidência do Conselho ainda que se diga ter sido ela "ad referendum".

Não pode tais decisões ser tomadas por quem quer que seja "ad referendum".

Tais atos,portanto, assim praticados, são nulos de pleno direito.

Em 27 de janeiro de 1988.

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

a) Consº Célio Benevides de Carvalho.